**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS  
DECISÃO JULGAMENTO DE RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL 059/2019**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO Nº **0104/2019**

PREGÃO PRESENCIAL Nº **059/2019**

REGISTRO DE PREÇOS

RECORRENTE: **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI**

RECORRIDO: **Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitações**

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante acima identificado, contra ato do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Coração de Jesus, no Processo Licitatório nº 0104/2019, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS EQUIPES DE SAUDE BUCAL NA ESTRATEGIA SAUDE DA FAMILIA COM BASE NA PORTARIA Nº4.061, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018, de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

**– DAS PRELIMINARES**

A intenção de interpor recurso foi manifestada tempestivamente pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI**, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da desclassificação de sua proposta, mediante a seguinte argumentação: “**Realizar uma licitação onde apenas uma marca atende os requisitos do edital não apresenta NENHUM aspecto relacionado com eficiência, proporcionalidade ou razoabilidade**”.

Tempestividade: o presente recurso foi apresentado via motivação registrada em ata, visto ser presencial ao termino da sessão de julgamento das propostas e habilitação, em data de 18/10/2019.

Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação e o provimento do recurso significa rever a decisão do pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI**, conforme alegações abaixo elencadas.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

**- DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Por fim, a mesma não pediu a impugnação do instrumento convocatório, nem solicitou esclarecimento em relação ao item descrito.

**- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão do Pregoeiro, que desclassificou sua proposta em decorrência de não atender o descritivo do termo de referencia.

**- DAS CONTRARRAZÕES**

As demais licitantes, EMIGE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA**,** BHDENTAL COMERCIAL EIRELI **e** OTÁVIO CORREIA MOURÃO - ME, devidamente já notificadas a se manifestarem após vencido o prazo da RECORRENTE, A empresa OTÁVIO CORREIA MOURÃO – ME foi a única a apresentar contrarrazões para impugnação do recurso interposto, é a breve síntese.

**- DA ANÁLISE**

Primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei 10.520/02.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente: A empresa ataca de maneira infundada, a decisão do Pregoeiro de declarar desclassifica a proposta da recorrida, decisão esta que foi baseada no parecer técnico do Dr. Samuel Barreto Neto, CRO - 22.209, que ainda esteve presente em toda a sessão.

Diante disso, o pregoeiro não acatou os argumentos apresentados, julgando de imediato o recurso e declinando para análise e decisão da autoridade competente.

**VI. DO DIREITO**

O edital é a lei da licitação, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade. Trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que, muito embora a recorrente esteja inconformada com sua desclassificação, ela deixou claramente de atender ao contido no edital porque não apresentou a proposta de preço com o descritivo do instrumento convocatório, não atendendo ao estipulado pela norma editalícia.

Quanto ao fato de a recorrente reiterar que a lei de licitações não prevê uma possibilidade na qual é possível a preferência por certa marca, tratando-se de uma exceção, pois a regra é a ampla concorrência. Note-se que o presente edital dispõe, em suas exigências, o seguinte:

Conjunto odontológico completo (cadeira, mocho, equipo, refletor e cuspideira e kit acadêmico) características: apoio de braços fixos, com mecanismo de cabeça, movimentos sincronizados e base sem necessidades de fixação ao piso; estofamento slim anatômico: pedal de comando multifuncional móvel e único, com todas as funções da cadeira integradas, inclusive os acionamentos das pontas acionamento progressivo dos instrumentos tipo acelerador. Cadeira com 8 movimentos, sendo 4 automáticos: vz, pt1, pt2 e last position programáveis pelo profissional; unidade auxiliadora acoplada a cadeira, com tubulação totalmente embutida a cadeira, com caixa de distribuição interna, sistema de sucção venturi, no mínimo 6,3 mm e giro rebatível ate 45º ou 90º refletor com intensidade de luz a variável de 20.000 (+/- 15%) a 6.000 lux através do botão de pedal móvel, pega Mao bilaterais.mesa t/c bordem- com 2 mangueiras bordem c/ registro de água,1 seringa 3f com mangueira, pega mão anatômica para destro e canhoto, regulador externo de água e ar do spray.cuba porcelana/cerâmica acompanha 01 fisio mocho.garantia mínima de 01 ano. kit acadêmico completo contendo -(caneta de alta rotação,contra ângulo,micro motor com refrigeração interna e peça reta )extra torque 505c,spray triplo;rolamento de cerâmica; acoplamento borden;sistema de troca-broca: press-button (pb); baixo nível de ruído e vibração;rotação máxima: 380.000 rpm;torque: 0,13 ncm.contra-ângulo 500,o contra-ângulo 500 possui giro livre de 360º;acoplamento intramatic;spray externo;encaixe intramatic universal; mínimo de 5.000 rpm e máximo de 20.000 rpm;utiliza brocas pm de 2,35 mm e brocas de alta rotação de 1,6mm (com utilização do mandril adaptador).micromotor baixa rotação 500 com refrigeração interna acoplamento borden intramatic; spray interno;rotação de 5.000 a 20.000 rpm; encaixe intramatic universal: fácil manuseio, permitindo um giro livre de 360º;esterilizável em autoclave até 135°c. refrigeração interna peça reta 500 micromotor encaixe borden 2 furos; spray para refrigeração por condução interna; sistema de encaixe universal intra;esterilizável em autoclave até 135°c.;acoplamento borden; mínimo de 5.000 rpm - máximo de 20.000 rpm; utiliza brocas pm de 2,5mm – troca no anel; lubrificante para instrumentos unispray; atóxico; não contém cloro flúor carbono; fácil aplicação; registro na ANVISA.

Descritivo que a empresa OTAVIO CORREIA MOURÃO-ME, em suas contrarrazões, expõe que outras marcas como DABI ATLANTE, GNATUS E OLSEN, também atendem aos requisitos solicitados e NÃO só a marca KAVO, como alega a empresa BH DENTAL e ainda o parecer técnico em anexo ao processo o Dr. Samuel Barreto Neto, atesta que o descritivo não era de uma marca especifica.

Ora, de se esclarecer que o julgamento da licitação há de se pautar, dentre outros, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. E, em sendo assim, não atendendo a proposta da recorrente ao contido no edital, há de ser desclassificada, ainda que ela mesma entenda que tenha “APRESENTADO” proposta que atendia o descritivo do edital, o Dr. Samuel Barreto Neto, CRO - 22.209, que esteve presente em toda a sessão, atestou que a marca apresentada pela empresa BH DENTAL não atendia ao descritivo do instrumento convocatório daí, portanto, sua desclassificação.

Ora, em não provando o alegado mas, ao contrário, tendo a recorrente – a todo momento - se submetido **expressamente**às condições do mencionado edital, patente seu descabido argumento, o qual restou despropositado, tendo em vista a falta de respaldo legal.

**VII – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

No mérito, **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente demonstraram que não existem fatos capazes de **REFORMAR**os atos do Pregoeiro, que da convicção do acerto da decisão, declarou desclassificada do certame a Proposta apresentada pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI**.

**PUGNA** pela Adjudicação do objeto a empresa declarada vencedora do Pregão Presencial sob o número PP059/2019, qual seja: OTÁVIO CORREIA MOURÃO - ME**.**

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Coração de Jesus, 05 de Novembro de 2019.

***EGUIMERCIO ANTUNES EVANGELISTA***

Pregoeiro